



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02047.000443/2006-93

RECORRENTE: Norival Comandolli

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 180/2011/DCONAMA (fls. 204/204v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Início meu voto pela análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 79/89.

Neste sentido, constato que **foi observada a tempestividade** na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 30/07/08, via AR, e a peça recursal foi protocolada aos 17/08/08 (fls. 76 e 79/89). Comprovada, ainda, a **regularidade da representação** processual, diante da procuração de folhas 25.

Entendo ainda presentes os demais requisitos: o cabimento do presente recurso, a legitimidade e o interesse do recorrente.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, posto que, em se tratando de infração ambiental com correspondência no crime previsto no artigo

50 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano – o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 12/06/06; homologado em 05/09/06; confirmado pelo Presidente do Ibama em 11/06/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, visto que, dos períodos acima, apenas o último ultrapassou três anos, dentro do qual foram praticados diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 12/04/11.

II.3. Mérito

Para apreciação do recurso, adoto as razões antes declinadas no processo 02047.000735/2006-26, de minha relatoria, aprovado pelos colegas e que possui as exatas alegações.

“No mérito, consta do recurso:

a) que desmatou a área indicada no auto, mas que o simples fato de se tratar de área Amazônica não a caracteriza como de especial preservação, eis que se trata de área passível de exploração, uma vez que dentro dos limites da reserva legal;

b) que não requereu a autorização para desmatar, pois “o órgão é moroso, ineficiente e demasiado burocrático na análise e aprovação dos projetos de desmatamento”;

c) que o dispositivo adequado à sua conduta é o artigo 38 do Decreto nº. 3.179/99;

(...)

Pois bem.

A leitura do relatório acima é suficiente para que se perceba a confissão do autuado sobre os dois elementos centrais da infração: autoria e materialidade.

Basta, portanto, perquirir sobre a adequação do tipo infracional estabelecido no auto.



Em que pese entender o recorrente que sua conduta se amolda ao artigo 38, e não ao 37, ambos do Decreto nº. 3.179/99, fato é que a mera leitura dos verbos dos tipos administrativos demonstram a inadequação da alegação.

Isso porque o artigo 38 trata da conduta de “*explorar (...) florestas (...) sem aprovação prévia do órgão ambiental competente*”, conduta que se adéqua, no entendimento já antes manifestado por esta Câmara, à atividade de exploração selecionada e pontual da floresta, realizada sem o necessário Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Noutro giro, a ação praticada pelo autuado – consistente em realizar o corte raso da vegetação, para exploração agropecuária – identifica-se com o verbo “*destruir (...) florestas nativas*”, tipo do artigo 37 do decreto.

Ora, a própria diversidade na gradação lesiva das práticas – sendo indubitoso que o corte raso é mais danoso ao meio ambiente do que a exploração seletiva, ainda que não autorizada – justifica a gritante disparidade entre os valores das multas.

Desde logo, portanto, por absoluta inadequação ao tipo do artigo 38, faz-se possível afastar a capitulação no artigo 37 do Decreto nº. 3.179/99.

Prosseguindo no exame da questão, cabe aqui destacar que a Floresta Amazônica – área destruída pela ação predatória do autuado – caracteriza-se sim como objeto de especial proteção.

A *especial proteção* prevista na norma não se limita às figuras da reserva legal, área de preservação permanente, unidades de conservação e áreas de interesse especial do Estatuto das Cidades, como pretende o recorrente, indo além para alcançar região cuja importância ecológica fez com que fosse alçada à condição de patrimônio nacional, conforme artigo 225, § 4º, da Constituição.

Destarte, a colocação da Floresta Amazônica como patrimônio nacional é suficiente para incluí-la no rol das áreas sujeitas à especial proteção da lei, razão pela qual lídima é capitulação promovida pelo agente autuante.”

Colacionado o voto anteriormente proferido, acresço a este a noção de que a interpretação adequada do art. 37 do então vigente Decreto nº. 3.179/99 atrela o adjetivo “*especial proteção*” apenas a última parte do tipo infracional, como mostra o uso do advérbio “ou”. Nesse sentido, colaciono o dispositivo:

“Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas *ou* vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.”

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

A assertiva acima tem amparo ainda no fato de que, desde a época de tal dispositivo, o Código Florestal considerava área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação localizadas “nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues” (art. 2º, *f*), sendo estas indubitavelmente objeto de especial proteção.

Tal fato reforça a noção de que o dispositivo pretendeu fixar que a vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, era objeto de especial preservação, sem – contudo – exigir como requisito à tipificação que as florestas nativas ou plantadas também o fossem.

Assim, toda supressão a corte raso de florestas nativas ou plantas estava sujeita à incidência do art. 37 do Decreto nº. 3.179/99, independentemente de serem consideradas como de especial proteção.

Dessa feita, voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção do auto de infração, cabendo ao Ibama apreciar a questão do levantamento do embargo, prosseguindo na análise consubstanciada em fls. 153.

É como voto.


Bernardo Monteiro Ferraz
Representante do ICMBio